

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800090-77.2024.8.19.0050

APELANTE: ANA LUCIA GONÇALVES LEITE

APELADO: BANCO PAN S.A.

RELATORA: DES. CINTIA CARDINALI

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACORDO CELEBRADO APÓS A SENTENÇA E ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO. DIREITO DISPONÍVEL. PARTES CAPAZES E DEVIDAMENTE REPRESENTADAS. HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta pela autora contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais, determinando a conversão de contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado convencional, com recálculo da dívida e restituição simples de eventual indébito, além da condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais. No curso do processamento do recurso, as partes celebraram acordo e requereram sua homologação judicial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a homologação de acordo celebrado pelas partes, após a prolação da sentença e antes do julgamento da apelação, envolvendo direito disponível e estando os litigantes devidamente representados por seus patronos.

III. Razões de decidir

3. As partes capazes podem transigir sobre direitos disponíveis em qualquer fase do processo, inclusive após a prolação da sentença e enquanto pendente de julgamento recurso de apelação.

4. Inexistindo vício de vontade e estando a transação firmada pelos titulares do direito, devidamente representados por seus advogados, compete ao Relator, em segundo grau de jurisdição, proceder à homologação da avença, nos termos do art. 932, I, do CPC.

5. A homologação do acordo acarreta a extinção do processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, "b", do CPC, ficando prejudicado o recurso de apelação, diante da superveniente de seu objeto.

IV. Dispositivo e tese

6. Acordo homologado. Processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC. Recurso de apelação prejudicado. Custas e honorários na forma estabelecida na transação.

Tese de julgamento: “1. É possível a homologação de acordo celebrado pelas partes após a prolação da sentença e antes do julgamento da apelação, desde que envolva direito disponível e seja firmado por partes capazes e devidamente representadas. 2. A homologação da transação enseja a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, ‘b’, do CPC, ficando prejudicado o recurso pendente de julgamento.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 139, V, 487, III, “b”, e 932, I.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº 0009369-65.2019.8.19.0028, Rel. Des. Fernanda Fernandes Coelho Arrabida Paes, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 13.05.2024; TJRJ, Apelação nº 0000104-41.2021.8.19.0037, Rel. Des. Renato Lima Charnaux Serta, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 27.02.2024.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pela parte autora **ANA LUCIA GONCALVES LEITE** contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Santo Antônio de Pádua e Aperibé, da lavra da MMª Juíza de Direito Cristina Sodré Chaves nos autos da ação declaratória c/c indenizatória, em face do **BANCO PAN S.A.**

Na forma do permissivo regimental, adota-se como relatório a sentença do Juízo de origem (indexador 194527142), assim proferida:

“Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais proposta por ANA LÚCIA GONÇALVES LEITE em face de BANCO PAN S/A. Na inicial, relata em síntese que: a) em janeiro de 2019, contratou junto ao réu empréstimo consignado, cujo pagamento seria feito mediante desconto mensal em seu benefício previdenciário; b) entretanto, na verdade, houve, sem a plena ciência da requerente, a contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito, que deu origem a descontos infinitos. A peça exordial foi instruída com os documentos de id. 96817876 ao 96817882. No id. 97261344, foi determinada a emenda à inicial. No id. 99321187, a autora emendou a inicial. No id. 105026332, decisão que deferiu a gratuidade de justiça e indeferiu o pedido de tutela antecipada. No id. 109342707, o réu BANCO PAN apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu: a) a falta de interesse de agir; b) a prescrição. No mérito, defendeu que: a) em 15/01/2019, foi firmado o contrato 724230430, que gerou o Cartão INSS, oportunidade em que a autora optou pelo saque do valor de R\$ 1.222,00; b) no instrumento contratual, todas as taxas e encargos devidamente esclarecidas à contratante; c) o pagamento foi realizado há anos, se houvesse qualquer reclamação anterior, o que certifica que o pagamento foi de fato efetuado; a autora sempre esteve consciente do tipo de produto financeiro que contratou, ao solicitar múltiplos saques utilizando o cartão de crédito consignado. A peça de defesa foi in-

com os documentos de id. 109342712 ao 109342717. No id. 112013405, a autora apresentou réplica. No id. 118102501, o réu pugnou pela expedição de ofício à CEF. No id. 118955540, foi certificado que a parte autora não se manifestou em provas. No id. 154895929, foi certificado que o réu não recolheu custas para expedição de ofício. No id. 161974470, decisão que decretou a perda da prova documental, inverteu o ônus probatório e encerrou a instrução processual. No id. 170875569, alegações finais da parte ré. No id. 173196376, foi certificado que a parte autora não apresentou alegações finais. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais proposta por Ana Lúcia Gonçalves Leite em face de Banco Pan S/A. Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, tendo em vista que, pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88 c/c art. 3º, CPC) preconizam que não é necessário o esgotamento da via administrativa para que haja a provocação do Poder Judiciário. Afasto a prejudicial de mérito referente à prescrição decenal, uma vez que se confunde com o mérito e deve, com ele, ser analisado. Presentes os pressupostos processuais e as condições regulares da ação, passo ao exame do mérito. O caso concreto versa sobre relação de consumo e, na hipótese, se aplica a Lei 8.078/90, pois a parte ré figura como fornecedora de serviços e produtos e o autor, por sua vez, na qualidade de consumidor final. Diante da aplicação do CDC., cabe ao réu a prestação de informação clara, precisa e adequada, conforme previsão no art. 6º, inciso III, do CDC. Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. Cumpre salientar que o direito à informação se relaciona também com a boa-fé que deve estar presente em todas as fases do contrato firmado entre as partes e não apenas na fase pré-contratual, ou seja, a existência de uma comunicação clara, verdadeira e honesta deve permanecer em todo período da relação contratual, inclusive em seu encerramento. Assim, o fornecedor tem o dever de comunicar ao consumidor todas as informações contratuais, de forma clara e de modo que torne o consumidor ciente de tudo que pode acontecer no decorrer da prestação do serviço. Aduz a autora, na inicial, que, sem completa ciência, contratou empréstimo consignado com o réu, na modalidade cartão de crédito, no valor de R\$ 1.287,00, cujo pagamento vem sendo realizado mediante descontos em seu benefício previdenciário. O réu, por sua vez, alega que a autora estava ciente da modalidade de empréstimo contratada, de forma que os descontos são devidos. Analisando as provas dos autos, verifica-se que a autora realizou apenas uma operação de saque, em 15/01/2019, no valor de R\$1.222,00 e em 09/09/2020 outro saque de R\$195,00, ocasiões em que a consumidora acreditava estar utilizando, de fato, um empréstimo consignado convencional. Para o réu, uma vez assinado o contrato em questão, parece clara a intenção da consumidora em contratar um cartão de crédito, supondo que a autora estaria ciente de todas as cláusulas e condições do contrato. Todavia, não parece essa a intenção da autora, isto porque, em análise as faturas apresentadas pelo réu (id. 109342714) observa-se que a autora não realizou uma compra sequer com o cartão de crédito em questão. Em verdade, as cobranças lançadas nas faturas se referem ao débito principal, acrescido de IOF Rotativo e encargos de refinanciamento. Não é crível que a autora contratasse o cartão de crédito, somente para realização de um único saque, suportando todos os encargos exorbitantes pertinentes aos cartões de crédito. É certo que seria mais vantajosa a contratação de um empréstimo consignado do que um cartão de crédito para realização de um saque e, após, não tivesse outra serventia para o autor. Frise-se que a requerente é pessoa humilde, logo, provavelmente não tem experiência suficiente para compreender o que realmente estava contratando. Por certo, se a demandante tivesse feito farto uso do cartão de crédito em questão, não haveria dúvidas de que realmente queria contratar o serviço, contudo, na hipótese dos autos, verifica-se que a requerente utilizou o cartão uma única vez, além do saque inicial, para realizar outro saque, o que corrobora a alegação da autora de que, de fato, somente queria contratar um empréstimo consignado convencional. A nova concepção social do contrato advinda com a nova ordem social e jurídica, em especial, o Código de Defesa do Consumidor, traz como paradigma, o princípio da boa-fé objetiva, trazendo para o contrato o dever de informar, de cuidado e de cooperação. A informação é fundamental para a escolha do consumidor, não podendo haver indução em erro, dolo ou falha na informação por parte do fornecedor de produtos ou serviços. Ressalte-se que a adequada informação deve se verificar na fase pré-contratual, no cumprimento do contrato, ou até mesmo na fase pós-contratual. Registra-se, no entanto, que o contrato entabulado entre as partes não deve ser declarado nulo, mas sim convertido para a modalidade a qual acreditou estar inicialmente contratando. Assim, devem ser devolvidos os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora a título de uso como cartão de crédito. O pedido de indenização por dano moral, igualmente, merece prosperar. Isto porque, facilmente se conclui pela falha na prestação do serviço, já que o réu não só deixou de observar seu dever de informação, como também induziu a autora em erro. Por certo, o consumidor não tinha intenção de contratar um cartão de crédito, mas sim um empréstimo consignado, mas acabou sendo ludibriado e convencido de que eram produtos semelhantes, quando, em verdade, não eram. O dano moral, melhor considerado como extrapatrimonial, é vislumbrado diante do descaso sofrido pela autora, que não recebeu do réu qualquer esclarecimento sobre o ocorrido, aliado ao sentimento de ter sido enganada com a contratação do cartão de crédito do qual nunca se beneficiou, pelo contrário, somente se prejudicou em razão da sistemática própria do cartão de crédito. A razoabilidade está contemplada, ante as consequências do fato e a duração do e Devem ser levadas em conta as condições socioeconômicas da parte autora e da parte ré também o meio de produzir no causador do dano um impacto suficiente para dissuadi-lo de e novo atentado. Em sua quantificação, porém, deve-se analisar a extensão e intensidade dos danos causados, o bem jurídico afetado e as consequências do fato, bem como a gravidade

conduta, e seu caráter pedagógico. Em consideração a estes elementos, fixo a indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, a pretensão autoral, para a) condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes aos danos morais, a título de danos morais, acrescidos de correção monetária a partir da fixação e de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até 26 de agosto de 2024, a partir de quando o débito deverá ser atualizado pela SELIC, deduzido o índice oficial de atualização monetária referido pelo parágrafo único do art. 389, do Código Civil de 2002 (IPCA ou substituto), ante a alteração conferida ao art. 406, do Código Civil de 2002 pela Lei 14.905/2024, em atenção ao que foi decidido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.795.982; b) declarar cancelado o contrato de cartão de crédito n724230430 e converter o contrato de adesão a cartão de crédito consignado celebrado entre as partes (id. 109342712) em empréstimo consignado convencional, devendo a dívida original ser recalculada como se fosse um contrato de empréstimo consignado, utilizando-se a taxa de juros fixada no contrato, compensando-se as parcelas com os pagamentos mínimos mensais realizados diretamente na folha de pagamento da parte autora, com a devolução das prestações eventualmente pagas além das devidas de forma simples, com juros e correção monetária conforme disposto no item a, o que deverá ser feito em liquidação de sentença; E julgo extinto o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Considerando a ocorrência de sucumbência recíproca, é certo que os honorários e ônus decorrentes devem ser distribuídos adequada e proporcionalmente entre as partes. Assim, condeno a parte ré e a autora ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais correspondentes a 10% sobre o valor da condenação, devendo ser rateado o valor entre as partes, na proporção de 50% para cada parte, observada a gratuidade de justiça deferida à parte autora. Na hipótese de recurso voluntário das partes, certifique-se as custas se devidas, intime-se a parte apelada para contrarrazoar e subam com as nossas homenagens. Preclusas as vias impugnativas, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa e arquivem-se. P.I."

Inconformada, a parte autora ANA LUCIA GONCALVES LEITE, beneficiária da gratuidade de justiça (indexador 203760394) interpõe o presente recurso de apelação (indexador 202138544) tempestivamente requerendo, em síntese, a condenação da ré a devolver em dobro as quantias pagas. Alega que problema enfrentado pela recorrente ultrapassa o mero dissabor, uma vez que, necessitando do empréstimo, não teve outra escolha a não ser "aceitar" a taxa de juros aplicada ao contrato, principalmente por não ter o condão de negociar com a requerida, em virtude da sua condição de hiper vulnerabilidade.

Contrarrazões de BANCO PAN S.A. (indexador 210402181), tempestivas (indexador 212086754) pelo desprovimento do recurso.

Acórdão que determinou a suspensão do presente recurso nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, até o julgamento dos Recursos Especiais representativos do Tema Repetitivo nº 1414 do STJ (indexador 000028).

É o relatório. Decido.

Os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos estão presentes, o que autoriza o conhecimento do recurso.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais proposta por ANA LÚCIA GONÇAL LEITE em face de BANCO PAN S/A. Na inicial, relata em síntese que: a) em jar de 2019, contratou junto ao réu empréstimo consignado, cujo pagamento seria

mediante desconto mensal em seu benefício previdenciário; b) entretanto, na verdade, houve, sem a plena ciência da requerente, a contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito, que deu origem a descontos infinitos.

Recorre somente a parte autora requerendo, em síntese, a condenação da ré a devolver em dobro as quantias pagas.

Pois bem.

No caso em exame, verifica-se que as partes firmaram um acordo antes do julgamento da apelação, conforme indexador 000039, requerendo a homologação. Colaciona-se o termo do indexador supracitado devidamente assinado pelas partes:

BANCO PAN e ANA LUCIA GONÇALVES LEITE, amplamente qualificados nos autos em epígrafe, vêm informar que realizaram acordo para pôr fim a demanda, com fulcro nos art. 840 e 849 do Código Civil c/c art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, conforme as condições indicadas a seguir:

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DO ACORDO

Valor Total:	<u>R\$ 4.782,00 (Quatro mil setecentos e oitenta e dois reais)</u>
Forma de Pagamento:	O banco pagará <u>R\$ 4.782,00 (Quatro mil setecentos e oitenta e dois reais)</u> referente a danos morais, materiais e honorários. Forma de pagamento: VIA DJO
Prazo de Pagamento:	10 dias úteis, a contar do primeiro dia subsequente do protocolo da minuta.

HOMOLOGAÇÃO

Dessarte, por corresponder à livre manifestação de suas vontades, as partes requerem a HOMOLOGAÇÃO do presente acordo, para que produza os efeitos legais, para extinção e o arquivamento da presente demanda nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, determinando-se posterior arquivamento dos autos, nada mais havendo a reclamar uma parte da outra, seja a que título for.

8/2026 14:03:00 BJ=P - PETIÇÃO ELETRÔNICA Assinada por JOAO VITOR

Respeitosamente, pedem deferimento.

Em 19 de Agosto de 2026.

Banco PAN S/A

João Vitor Chaves Marques

OAB/CE 30.348

LUIS ALBERT DOS SANTOS OLIVEIRA Assinado de forma digital por LUIS
ALBERT DOS SANTOS OLIVEIRA
Dados: 2026.08.20 15:45:38 -03'00'

LUIS ALBERT DOS SANTOS OLIVEIRA - OAB RJ- 240091

Relatório de Assinaturas



ana lucia gonalves leite

Qualificação: Assinar

CPF: 857.517.237-91

Telefone: +5522981696845

IP: 181.77.251.246

Token: 2dff5e77-e194-4bcb-ae4-0889a3c3de99

Autenticação: Selfie + Documento de Identificação

Data e Hora: quinta-feira, 20 de agosto de 2026 às 14:17:56 BRT

Assinatura de ana lucia gonalves leite

Quando as partes capazes chegam a acordo referente a direito disponível, sem nenhum vício de vontade, nada mais incumbe ao Relator, em segundo grau de jurisdição, senão homologar a transação, na forma do art. 932, I, do CPC.

Ressalte-se que o acordo é uma manifestação bilateral de vontade, sendo certo que as partes podem compor a lide, mediante transação, a qualquer tempo e em qualquer fase do processo.

Na hipótese em comento, o objeto de transação é de direito disponível, celebrado pelos seus titulares, devidamente representados por seus patronos, e, assim sendo, inexistente óbice para a homologação do acordo.

Acerca do tema os julgados abaixo transcritos:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CONSIGNATÓRIA DE CHAVES E DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALEGAÇÃO AUTURAL NO SENTIDO DE QUE VEM TENTANDO EFETUAR A ENTREGA DAS CHAVES DO IMÓVEL LOCADO. PARTE RÉ ALLEGANDO A NECESSIDADE DE REPAROS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PARTE RECORRENTE QUE FORMALIZARAM ACORDO, REQUERENDO A SUA HOMOLOGAÇÃO.

E EXTINÇÃO ANTES DO ACÓRDÃO. COMPETE AO RELATOR, HOMOLOGAR O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, NA FORMA DO ART. 932, INCISO I, DO CPC/2015. DIREITO DISPONÍVEL E PARTES CAPAZES, CABENDO ANÁLISE JUDICIAL APENAS QUANTO AOS REQUISITOS FORMAIS DA AVENÇA. ACORDO QUE SE HOMOLOGA. EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 487, INCISO III ALÍNEA B, DO CPC/2015. (0009369-65.2019.8.19.0028 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES - Julgamento: 13/05/2024 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS. AUTOR QUE ALEGA DESCONHECER DÉBITOS EM SUA CONTA CORRENTE E INCLUSÃO INDEVIDA DE SEU NOME NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. PODER JUDICIÁRIO QUE DEVE INCENTIVAR A AUTOCOMPOSIÇÃO, PONDO FIM AOS LITÍGIOS, NOS TERMOS DO ART. 139, INCISO V DO CPC, COMPETINDO AO RELATOR HOMOLOGAR O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, NA FORMA DO ART. 932, INCISO I, DO CPC. DIREITO DISPONÍVEL E PARTES CAPAZES, CABENDO ANÁLISE JUDICIAL APENAS QUANTO AOS REQUISITOS FORMAIS DA AVENÇA. ACORDO QUE SE HOMOLOGA. EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 487, INCISO III ALÍNEA B DO CPC. (0000104-41.2021.8.19.0037 - APELAÇÃO. Des(a). RENATO LIMA CHARNAUX SERTA - Julgamento: 27/02/2024 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o acordo firmado entre as partes, nos termos do indexador 000039 e julgo extinto o processo, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC, com custas e honorários na forma acordada, restando **PREJUDICADO** o recurso de apelação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **CINTIA SANTARÉM CARDINALI**
Relatora

